

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/12/2013, Seção 1, Pág. 16.**

**Portaria nº 1.233, publicada no D.O.U. de 20/12/2013, Seção 1, Pág. 15.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Paraibana de Ensino Renovado (ASPER)		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento do Instituto Paraibano de Ensino Renovado (INPER), com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba.		
<b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes		
e-MEC Nº: 201101410		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>98/2013</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/4/2013</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), denominada Instituto Paraibano de Ensino Renovado (INPER), com sede na Rua Afonso Barbosa de Oliveira, nº 2011, Bairro Jardim Marisópolis, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, mantida pela Associação Paraibana de Ensino Renovado (ASPER), com sede na Rua Joaquim Francisco Veloso Galvão, nº 1860, Bairro dos Estados, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito, destacamos o que segue:

1. Análise documental e Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis da Secretaria de Educação Superior (SESu).
2. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição, no ano de 2011, é 200, enquadrado na faixa 3.
3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) proferiu conceito 3, com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

<b>DIMENSÃO</b>		<b>CONCEITO</b>
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na	3

	relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

4. Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela Secretaria, seja pela Instituição.

5. Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sugere o deferimento, com o seguinte texto: “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento do Instituto Paraibano de Ensino Renovado, na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, mantida pela Associação Paraibana de Ensino Renovado, com sede e foro em João Pessoa, no Estado da Paraíba, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.

Tendo em vista os resultados da avaliação *in loco*, bem como os argumentos apresentados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), manifesto-me no sentido de acatar o Parecer Final da SERES e conceder o credenciamento do Instituto Paraibano de Ensino Renovado (INPER).

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Paraibano de Ensino Renovado (INPER), com sede na Rua Afonso Barbosa de Oliveira, nº 2011, Bairro Jardim Marisópolis, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, mantida pela Associação Paraibana de Ensino Renovado (ASPER), com sede na Rua Joaquim Francisco Veloso Galvão, nº 1.860, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente